

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Escola Meta Cursos Instituição de Ensino Profissionalizante		UF: ES
ASSUNTO: Solicita parecer sobre o Decreto Federal n.º 2.208/97, que regulamentou a educação profissional		
RELATOR/ CONSELHEIRO: Fabio Luiz Marinho Aidar		
PROCESSO N.º: 23001.000229/99-71		
PARECER N.º: 01/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 25.01.2000

I **Relatório**

O Diretor Presidente da Escola Meta Cursos Instituição de Ensino Profissionalizante dirige-se, através de ofício, ao Presidente deste Colegiado nos seguintes termos:

“A Escola Meta Cursos Instituição de Ensino Profissionalizante, vem respeitosamente pedir ao excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Educação, Efrem de Aguiar Maranhão, um parecer sobre o decreto 2208 de 17/04/1999 (sic), que regulamentou a educação profissional, referente se é ou não de responsabilidade da Secretária de Educação do nosso Estado e do Conselho Estadual de Educação, a existência e aprovação do curso de enfermagem no nível básico, e se o curso de Auxiliar de Enfermagem se enquadra como curso de nível básico sendo que o mesmo antes das mudanças, tinha como pré-requisito o primeiro grau completo.”

Do ofício constam, ainda, vários anexos.

II **Voto do Relator**

Em que pese o fato de o ofício estar confuso é possível verificar que as questões levantadas pelo signatário são de duas ordens: a primeira referente à atuação dos órgãos competentes do sistema estadual de ensino em relação aos cursos de educação profissional de nível básico; a segunda,

se o curso de auxiliar de enfermagem é ou não um curso de educação profissional de nível básico.

Em relação a esses aspectos é importante, inicialmente, fazer alguns esclarecimentos:

- 1 Os cursos de educação profissional de **nível básico**, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto Federal n.º 2.208/97 são destinados “à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia”.
- 2 O artigo 4.º, do mesmo decreto, esclarece, ainda, que a educação “profissional de nível básico é **modalidade de educação não-formal** e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, **não estando sujeita à regulamentação curricular**”. (grifo nosso).
- 3 O Decreto Federal n.º 2.208/97, que regulamenta dispositivos sobre a educação profissional da LDB, especifica, ainda, outros dois níveis para a educação profissional: o **técnico** de nível médio e o **tecnólogo** de nível superior, ambos sujeitos a normas específicas relacionadas à estruturação curricular.
- 4 O Parecer CNE/CEB n.º 16/99, homologado por Portaria do Ministro da Educação em 25/11/99, ao analisar o Decreto Federal n.º 2.208/97, esclarece que:

“O nível técnico é ‘destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio’ (inciso II do artigo 3.º), ‘podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este’(artigo 5.º), sendo que, a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer ‘desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio’(§ 4.º do artigo 8.º).

“Esses cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8.º) e, ‘no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional’ (§ 1.º do artigo 8.º). E mais: ‘os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas’ (§ 3.º do artigo 8.º) com uma única exigência: que ‘o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos’ (§3.º do artigo 8.º).”

“De acordo com esses dispositivos, a educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional de técnico de nível médio, (artigo 3.º, Inciso II e 5.º), as qualificações iniciais e intermediárias (artigo 8.º e seus parágrafos); e, complementarmente, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização (inciso III do artigo 1.º).”

- 5 Em relação especificamente ao curso de auxiliar de enfermagem o citado Parecer esclarece, ainda, que:

“Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação. A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na habilitação e na qualificação profissional, quanto na especialização. Por exemplo, na Área de Saúde: Diploma de Técnico de Enfermagem, Certificado de Qualificação Profissional de

Auxiliar de Enfermagem, Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho.”

- 6 Dessa forma, portanto, o nível técnico comporta, como possibilidade expressa, a organização em módulos com qualificações profissionais intermediárias, correspondentes a funções existentes no mundo do trabalho. A nova legislação não prevê as figuras anteriormente adotadas de habilitação parcial e de auxiliar técnico. Não havendo habilitação parcial, não há razão para o emprego da expressão habilitação plena. Nada impede que seja oferecida qualificação de *auxiliar* de alguma habilitação técnica, em função de uma clara necessidade social reconhecida pelo mercado de trabalho. Assim, o *auxiliar de enfermagem*, por exemplo, pode caracterizar-se como qualificação intermediária da respectiva habilitação técnica.
- 7 A qualificação profissional, portanto, caracteriza-se, ao mesmo tempo, como independente enquanto qualificação com caráter terminal em relação ao mercado e como intermediária enquanto itinerário de uma habilitação técnica. Neste segundo caso, a conclusão dos módulos de uma área profissional deve levar à habilitação do técnico de nível médio, atendidos os demais requisitos de escolaridade regular - ensino médio - e estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional.
- 8 Os cursos técnicos devem ajustar-se às normas dos diferentes sistemas quanto à aprovação, autorização ou alguma forma de controle na entrada, no processo ou na saída dos cursos. As qualificações profissionais de nível básico concebidas e propostas de forma isolada, não integrantes de uma proposta pedagógica e

institucional de formação do técnico não estão sujeitas a qualquer regulamentação curricular e, portanto, não requerem prévia autorização do Poder Público para a sua oferta.

É oportuno, ainda, examinar alguns aspectos da educação profissional básica, de forma a prevenir eventuais equívocos ou distorções quanto ao seu papel e relevância no contexto geral da profissionalização.

A educação profissional básica concretiza-se, fundamentalmente, por meio da qualificação profissional. A qualificação pode ser considerada a matriz e a célula de toda a educação profissional. Com ela e a partir dela podem ser edificados todos os níveis de profissionalização. O nível básico da educação profissional constitui-se em um amplo universo de possibilidades de atendimento à população em matéria de educação para o trabalho. É nesse nível que Estado e sociedade devem mobilizar esforços e recursos para a ampliação, a democratização e a progressiva universalização das oportunidades de educação profissional. Por isso mesmo deve ser extremamente ágil e flexível no atendimento às demandas econômicas e sociais. Segundo as atuais políticas de governo todas as formas de educação profissional devem ser flexíveis. Mas, sem dúvida alguma, a educação profissional básica é a mais flexível de todas, o que pode ser comprovado em algumas das suas características tais como objetivos, currículos e programas, clientela e oferta.

O fato de não se sujeitar a regras curriculares não retira, no entanto, o seu relevo do ponto de vista econômico e social. Ao contrário, a qualificação básica, de fato, é a estratégia mais viável de preparação do cidadão trabalhador para o desenvolvimento econômico, humano e social. Como

importante inovação prevista no artigo 41 da LDB o seu reconhecimento poderá ser objeto de certificação profissional.

Em resumo:

- a) A educação profissional de nível básico independe de regulamentação curricular e de autorização prévia do Poder Público. A escolaridade exigida para cada curso nesse nível depende única e exclusivamente do perfil profissional identificado, das condições da clientela e da proposta pedagógica da instituição escolar.
- b) Nada impede que cursos ou módulos de qualificação em nível básico sejam aproveitados nos cursos de nível técnico, mediante avaliação do aluno.
- c) A educação profissional de nível técnico, de acordo com o decreto regulamentador, é desenvolvida de forma concomitante ou seqüencial ao ensino médio.
- d) O plano de curso de auxiliar de enfermagem deve pautar-se pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e Resolução CNE/CEB n.º 4/99, bem como pelo que dispõe sobre a matéria a legislação específica do exercício profissional, buscando garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida profissão.

Brasília- DF, 24 de janeiro de 2000.

Conselheiro Fabio Luiz Marinho Aidar – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente